

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei n.º 72/90:

Revê alguns artigos do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto.

##### Decreto-Lei n.º 73/90:

Revê os artigos 5.º, 6.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 100/85, de 31 de Agosto.

##### Decreto-Lei n.º 74/90:

Revê alguns artigos do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967.

##### Decreto-Lei n.º 75/90:

Revê alguns artigos da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 3/81, de 2 de Março.

##### Decreto-Lei n.º 76/90:

Regula o exercício da greve.

##### Decreto-Lei n.º 77/90:

Regula a requisição civil.

##### Decreto-Lei n.º 78/90:

Reconhece aos magistrados judiciais e do Ministério Público o direito a uma participação emolumentar mensal sobre o imposto de justiça aplicado nos processos movimentados pelo Tribunal da área judicial onde exerçam funções.

#### Decreto-Lei n.º 72/90

de 10 de Setembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 8.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 24.º, 30.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 44.º, 45.º, 48.º, 52.º, 69.º, 81.º, 86.º, 87.º, 95.º, 116.º, 124.º, 132.º, 142.º, 143.º, 146.º, 153.º, 171.º, 172.º, 174.º, 175.º, 176.º, 187.º, 193.º, 196.º, 197.º, 198.º, 199.º, 201.º, 205.º, 211.º e 220.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) O Banco de Cabo Verde na sua qualidade de Banco Central e Emissor.

2. ...

3. Os representantes das autarquias locais, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e dos institutos públicos são pessoalmente e, entre si, solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencida a autarquia local ou a pessoa colectiva ou o instituto público, se mostre que actuaram no processo por interesse ou motivos estranhos às suas funções, questão que será apreciada e julgada a final, oficiosamente.

Art. 8º — 1. a) ...	Até ... ..	10 000\$	15%
b) ...	Sobre o acrescido até ...	50 000\$	10%
c) ...	Sobre o acrescido até ...	100 000\$	8,5%
d) ...	Sobre o acrescido até ...	200 000\$	5%
e) acções de despejo — o das rendas de dois anos, acrescido das rendas em dívida e indemnização quando pedida.	Sobre o acrescido até ...	500 000\$	4%
f) nos depósitos de renda que tenham autonomia — o da soma dos depósitos acrescida da renda anual se for discutida a subsistência ou interpretação do contrato do arrendamento.	Sobre o acrescido até ...	1 000 000\$	3,5%
g) ...	Sobre o acrescido até ...	2 000 000\$	2%
h) nos embargos de terceiro — o do valor comercial dos bens embargados.	Sobre o acrescido além de	2 000 000\$	1%
i) nas acções de divisão de coisa comum — o do valor comercial dos bens a dividir.			
j) nas acções de demarcação — o do valor comercial da parte do prédio sobre que recai a divergência, ou o fixado pelo juiz se não for determinável essa parte.			
l) ...			
m) ...			
n) ...			
o) ...			
p) ...			
q) nas justificações de qualidade de herdeiro e nos inventários em que não chegue a ser determinado o valor dos bens, — o do valor comercial dos bens para os imóveis, e o do balanço apresentado nos serviços de Finanças para os restantes, salvo, quanto, a estes, se ao juiz parecer necessário proceder a avaliação.			
r) ...			
s) ...			
t) ...			
u) ...			
v) ...			
x) ...			

2. ...

3. Nas acções em que estejam em causa bens móveis ou imóveis, o valor desses bens para efeitos de cálculo de valor da acção é o correspondente ao valor comercial dos mesmos.

Art. 15º. As taxas do imposto de justiça a aplicar nos Tribunais Sub-Regionais e Regionais nos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a facultativos, falências, insolvências, recursos de revisão e de opposição de terceiro são as seguintes:

Art. 16º — 1. O imposto é reduzido:

a) a um quarto nas acções que terminem com indeferimento liminar ou antes de proferido o despacho que ordene a citação do réu, nos inventários que cessem antes de ordenadas as citações e nos processos para declaração de falência ou insolvência que findem antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento.

b) ...

c) ...

2. ...

Art. 17º — 1. ...

2. Nas acções que não tiverem opposição nem audiência de discussão e julgamento o imposto é reduzido a dois terços. Se só o Ministério Público contestar nos termos do artigo 15º do Código de Processo Civil e a acção for julgada procedente, manter-se-á a redução ainda que tenha lugar a audiência da discussão e julgamento quando esta for determinada somente pela opposição deduzida.

3. Nas acções de divórcio por comum acordo o imposto é reduzido a dois terços.

4. Nas expropriações, em recurso da decisão arbitral, o imposto será fixado pelo juiz entre o mínimo de um quarto e o máximo de dois terços.

Art. 19º — 1. Quando aos meios preventivos da falência se não siga a declaração desta, o imposto é igual a um quarto do fixado para as acções de igual valor se o processo terminar até ser proferido o despacho inicial e será, respectivamente de metade ou de dois terços conforme o processo finde antes ou depois de concluída assembleia de credores.

2. ...

Art. 21º — 1. a) Nas execuções por custas e nas que se fundam em sentenças de condenação o imposto é igual a três quintos do fixado para as acções declarativas de igual valor.

b) ...

c) ...

2. ...

3. ...

Art. 24º — 1. Nos depósitos e levantamento de valor superior a 200\$, efectuados em processo de qualquer natureza, o imposto é igual a um quarto do correspondente às acções do mesmo valor sem prejuízo do disposto no artigo 30º.

2. Não é devido imposto nos depósitos e levantamento de valor inferior, nem pelo levantamento das cauções criminais, e em nenhum caso as custas podem exceder 25% das quantias que são depositadas ou levantadas.

Art. 30º — 1. As taxas do imposto de justiça a aplicar nos processos orfanológicos, são as seguintes:

Até ... ..	20 000\$	10%
Sobre o acrescido até ...	50 000\$	9%
Sobre o acrescido até ...	100 000\$	7%
Sobre o acrescido até ...	500 000\$	5%
Sobre o acrescido até ...	1 000 000\$	3%
Sobre o acrescido além de	1 000 000\$	2%

2. ...

Art. 33º A taxa do imposto de justiça a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais das acções e seus incidentes são as seguintes:

Até ... ..	20 000\$	10%
Sobre o acrescido até ...	50 000\$	7%
Sobre o acrescido até ...	100 000\$	5%
Sobre o acrescido até ...	200 000\$	3%
Sobre o acrescido até ...	500 000\$	2%
Sobre o acrescido até ...	1 000 000\$	1,5%
Sobre o acrescido além de	1 000 000\$	1%

Art. 34º — 1. As taxas aplicáveis em cada agravo de despacho de decisões interlocutórias, subindo separadamente, são iguais a metade as estabelecidas no artigo anterior, mas se os agravos subirem com a apelação ou com outro agravo serão iguais a um quarto.

2. ...

Art. 35º Na reclamação do despacho que rejeitar ou reter o recurso, deduzido nos termos do Código do Processo Civil, o imposto devido é igual a um quarto do estabelecido no artº 33º.

Artº 36º — 1. ...

2. Se o recurso não fôr admitido, o imposto é reduzido a um quarto; se terminar antes da decisão a que se refere o artº 776º do Código do Processo Civil, ou por virtude dela, é reduzido a dois terços.

Artº 37º — 1. O imposto é reduzido a dois terços nos recursos interpostos em processo de expropriação quando fique a cargo do expropriado.

Artº 39º — 1. Se o recurso fôr julgado deserto no Supremo Tribunal de Justiça ou dever terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento, o imposto é reduzido a metade. A mesma redução se fará nos recursos de revisão e de oposição de terceiro se terminarem antes de findar o prazo para a resposta da parte contrária.

2. ...

Art. 40º — 1. Nos embargos de terceiro, na oposição do inventário, nos embargos opostos aos procedimentos cautelares e às concordatas, na anulação de concordatas, na falsidade, na habitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas acções, nos incidentes que forem processados por apenso, o imposto é fixado pelo Tribunal entre o máximo que não excederá dois terços do correspondente a uma acção ou processo do mesmo valor, e um mínimo que não será inferior a um quarto.

2. ...

3. Se o processo findar antes do seu termo normal, o Tribunal pode deduzir a taxa referida na primeira parte deste artigo até um sexto.

Artº 41º — 1. Os incidentes e os actos não abrangidos no artigo anterior, que devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste Código, pagam o imposto que fôr fixado pelo Tribunal, entre um máximo de dois terços e um mínimo de um sexto do correspondente a uma acção ou processo orfanológico do mesmo valor.

2. ...

3. ...

Artº 43º A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento do imposto de justiça a fixar entre um terço e um sexto correspondente ao processo em que foi deduzido.

Artº 44º — 1. Pela reclamação do despacho que não admita o recurso ou que retenha o agravo, bem como pela interposição de qualquer recurso ordinário, ainda que este não chegue a subir ao Tribunal Superior, quer as partes aleguem no Tribunal de que se recorre, quer não, pagar-se-á um quarto do imposto que no processo ou no incidente a que respeite seria devido a final.

2. ...

Artº 45º Aquele que requerer o prosseguimento do processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado, paga unicamente um quarto do imposto correspondente ao processo.

Art. 48º — 1. São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio Tribunal que neste caso constarão especificamente da acta. Os outros adiamentos agravam em vinte por cento o imposto de justiça que a final seja devido pelo processo em que tenham lugar, e se houver mais adiamentos do mesmo acto ou diligências, seja qual fôr a parte responsável, é devido por cada um deles, além do primeiro, um agravamento do mesmo imposto correspondente a vinte e sete por cento.

2. ...

3. ...

Art. 52º ...

a) ...

b) nos Tribunais Judiciais:

— para o Estado ... ..	30%
— para o cofre geral do Tribunal ...	10%
— para o cofre de Justiça... ..	5%
— participação emolumentar ... ..	55%

Art. 69º — 1. Às testemunhas é abonada a indemnização que fôr arbitrada pelo Tribunal, entre 200\$ e 3 000\$ por dia.

2. ...

3. ...

Art. 81º — 1. ...

2. Quando o tribunal a não arbitre na decisão final poderá o juiz fazê-lo em despacho posterior, mediante requerimento da parte interessada ou mediante informação do escrivão nos casos em que deva ser contada a favor do cofre do Tribunal.

Art. 86º Pelos termos de abertura e encerramento dos livros «inventário», «Diário» e outros, a que se refere o artigo 32º do Código Comercial, contar-se-á a importância de 1 000\$ por cada livro.

Art. 87º — 1. Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do Tribunal, dos Conservadores e Notários, quando expressamente exigida por lei, pagar-se-á a importância de 10\$.

2. ...

3. ...

Art. 95º — 1. ...

2. Nos inventários obrigatórios, na interposição de recursos ordinários e nos incidentes e actos a que seja aplicável a alínea c) do nº 3 do artigo 41º, não há preparos.

3. ...

4. ...

Art. 116º — 1. ...

2. ...

3. ...

4. Apreciado o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Superior o processo é logo remetido à conta para liquidação das custas em dívida.

5. Sempre que o juiz o entender poderá ordenar que se proceda de imediato à contagem e pagamento das custas devidas pelos incidentes anómalos.

Art. 124º — 1. ...

2. Se a parte que delas é credora tiver declarado que as não quer receber, serão contados a favor do Cofre do Tribunal.

Art. 132º — 1. Apresentada a reclamação, o processo vai imediatamente ao funcionário contador e em seguida, ao Ministério Público, se não fôr o reclamante, por três dias a cada um, a fim de se pronunciarem sobre a matéria; em seguida, o juiz resolverá o incidente.

2. ...

Art. 142º Requerido o pagamento em prestações, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, estabelecerá o montante das prestações, por forma a que o prazo de pagamento nunca exceda dois anos.

Art. 143º À medida que forem recebidas as prestações proceder-se-á a rateio, nos termos gerais, se as quantias já pagas assim o justificarem.

Art. 146º As execuções por multas e indemnizações a que se refere o Código de Processo Civil e em preceitos análogos seguem os termos dos artigos 14º e seguintes do Decreto nº 99/88 de 5 de Novembro.

Art. 153º — 1. Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem este se mostrar efectuado, a secretaria remete imediatamente o processo à conta para, em 48 horas, serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já paga.

2. ...

Art. 171º — 1. ...

2. ...

a) em processo de querela, de classificação de falência ou processos especiais, de 8 000\$ a 80 000\$.

b) em processo de polícia correcional, de 5 000\$ a 50 000\$.

c) em processo sumário de 2 000\$ a 20 000\$.

d) em processo de transgressões, de 1 000\$ a 10 000\$.

e) em casos de desistência, perdão, injustificada abstenção de acusar do assistente e não recebimento da sua acusação, de 3 000\$ a 20 000\$.

f) em casos de falta de comparência, sendo esta obrigatória, de 500\$ a 5 000\$.

3. Excepcionalmente, quando o grande volume do processo, a especial complexidade dos seus termos ou a actividade contumaz do acusado ou do assistente o justifiquem, pode o Tribunal, nas sentenças ou acórdãos elevar em 50% os máximos do imposto de justiça previstos no número anterior.

Art. 172º Nos incidentes estranhos ao andamento normal do processo é devido imposto de justiça de 500\$ a 5 000\$.

Art. 174º — 1. a) nos recursos das decisões finais 1 000\$

b) em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão 500\$.

c) em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo 500\$.

2. ...

Art. 175º — 1. a) em processos sumários e de transgressão:

— nos recursos das decisões finais, de 2 000\$ a 15 000\$.

— em quaisquer outros casos 1 000\$ a 5 000\$.

b) em processos de polícia correcional:

— em recursos de decisões finais, de 4 000\$ a 30 000\$.

— em quaisquer outros casos, de 2 000\$ a 10 000\$.

c) nos outros processos:

— nos recursos de decisões finais, de 5 000\$ a 70 000\$.

— em quaisquer outros casos de 2 000\$ a 20 000\$.

2. ...

Art. 176º — 1. a) nos processos de caução, conforme o seu valor:

— Até 50 000\$ ... .. 1 000\$

— de 50 000\$ até 200 000\$ ... 4 000\$

— de 200 000\$ até 500 000\$ ... 5 000\$

— de 500 000\$ até 1 000 000\$... 10 000\$

— de mais de 1 000 000\$, acresce à taxa anterior a importância de 1 000\$ por cada 100 000\$ ou fracção

b) pela interposição de qualquer recurso, 1 000\$.

2. ...

Art. 187º Se decorrido o prazo legal de pagamento, a multa, o imposto de justiça resultante da condenação e os encargos não forem pagos pelo condenado proceder-se-á à cobrança coerciva em singelo nos termos do Decreto nº 99/88 de 5 de Novembro.

Art. 193º ...

- a) para litigantes de má fé, 1 000\$ a 10 000\$.
- b) para quaisquer outros casos não especialmente regulados na lei de 1 000\$ a 10 000\$.

Art. 196º — 1. ...

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, por uma só vez e por um máximo de vinte dias.

Art. 197º Não sendo a multa paga no prazo legal, executar-se-á juntamente com as custas, se houver execução por custas contra o responsável; no caso contrário, é executado no prazo de 48 horas, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

Art. 198º — 1. Os processos tutelares de menores e cíveis que correm nos Tribunais que exerçam jurisdição de menores, pagam o imposto de justiça que fôr fixado entre um mínimo de 1 000\$ e um máximo de 30 000\$, de acordo com a complexidade do processo e a situação do menor e da família.

2. ...

Art. 199º O Ministério Público está isento de custas.

Art. 201º — 1. ...

- nas decisões finais — 1 000\$ a 20 000\$
- nos outros casos — 500\$ a 5 000\$

2. ...

Art. 205º — 1. Em todos os Tribunais Judiciais os preparos e custas e outras quantias contadas que devem ser pagas com estas serão entregues por meio de guia directamente pelas partes no Banco de Cabo Verde ou suas delegações, na sede do Tribunal à ordem do presidente ou do juiz respectivo.

2. Logo que deva ser feito o depósito de preparos ou pagamento de custas e multas, a secretaria deverá ter prontas as respectivas guias, as quais ficarão a aguardar que o devedor ou alguém em seu nome venha solicitar o seu levantamento.

3. ...

4. ...

Art. 211º — 1. ...

2. Se decorridos os prazos fixados no número anterior não houverem sido entregues na Secretaria o duplicado e talão com o recibo, instaurar-se-á execução para cobrança coerciva.

Art. 220º No fim de cada mês o secretário notificará as pessoas que tenham a receber algum cheque ou valor para se apresentarem a recebê-los, no prazo de um mês, sob pena de os mesmos prescreverem a favor do cofre do tribunal.

Artigo 2º

1. São revogados os artigos 65º, nºs 2, 3 e 4, 143º nº 2, 144º, 145º, 148º e 151º do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/85 de 15 de Agosto.

2. São ainda revogadas todas as disposições constantes de diplomas especiais concedendo isenções às empresas públicas.

Artigo 3º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Arnaldo França.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

### Decreto-Lei nº 73/90

de 10 de Setembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 4 do artigo 1º da Lei nº 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 5º, 6º, 9º e 11º do Decreto-Lei nº 100/85, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

1. O imposto de justiça, salvo o que no nº 2 se dispõe, não pode ser inferior às seguintes importâncias:

- a) em qualquer processo 400\$
- b) nas cartas precatórias ou comunicações equivalentes abrangidas pelo artigo 22º do Código das Custas Judiciais do Trabalho 200\$

2. Nos incidentes de remissão obrigatórias de pensões e vendas, arrematações ou remissões de bens, o imposto de justiça devido no tribunal não pode ser inferior a 200\$.

Artigo 6º

1. O imposto de justiça é reduzido:

- a) a 1/4 nas acções que terminem com o indeferimento liminar ou antes de despacho que marque dia para julgamento;
- b) a metade nas acções que terminem depois do despacho de citação, mas antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento;
- c) a dois terços nas acções que terminem depois de iniciada a audiência de discussão e julgamento, mas antes de proferido o respectivo acórdão.

2. Nos agravos que subam em separado, o imposto de justiça será reduzido a 1/2 e se subirem com a apelação ou outro agravo a redução será de 1/6.

Artigo 9º

1. Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da região, os agentes administrativos ou policiais e os oficiais de justiça, têm direito a 40\$ por cada quilómetro que percorrerem.

2. Os magistrados têm direito do mesmo modo, a 45\$ por cada quilómetro que percorrerem,

## Artigo 11º

1. ...

2. Pela confiança de processos é devido a taxa de 200\$ por cada acto, que reverte para o Cofre dos Tribunais.

3. Pela busca de processo arquivado ou de registo de distribuição realizada há mais de trinta anos é devida a taxa, que reverte para o Cofre dos Tribunais, de 100\$ quando o processo ou registo sejam anteriores aos últimos cinco anos e de 50\$ quando sejam posteriores.

Art. 2º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Arnaldo França.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

### Decreto-Lei n° 74/90

de 10 de Setembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n° 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n° 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

1. Os artigos 164º n° 1, 385º n° 1, 388º, 389º e 254º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 678, de 5 de Maio de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

2. Artigo 164º n° 1 — As perfilhações, adopções e legitimações podem ser integradas no texto do assento de nascimento, ao qual tenham sido averbadas, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo registo de nascimento.

3. Artigo 385º n° 1 — As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou óbito de qualquer indivíduo, não o façam dentro dos prazos legais incorrem na multa de 1 000\$, salvo caso de força maior.

4. Artigo 388º — O funcionário do Registo Civil que faltar ao cumprimento das disposições deste Código, relativamente à realização de averbamentos ou cota de referência, incorre na multa de 500\$ por cada averbamento ou cota de referência omitida.

5. Artigo 389º — 1. O funcionário do registo civil ou os particulares que faltem ao cumprimento das obrigações impostas por este Código, quando outra sanção não seja especialmente fixada, incorrem na multa de 500\$ pela primeira falta, na de 1 000\$ pela segunda e na de 2 500\$ por cada uma das restantes.

2. As multas, quando acumuladas, não poderão, porém ultrapassar o máximo de 50 000\$.

6. Artigo 254º — 1. No caso de naufrágio em águas territoriais, quer haja ou não perda de embarcação em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete à Conservatória da naturalidade promover a justificação administrativa dos óbitos.

2. Organizado e instruído o processo será o mesmo submetido à homologação do Ministro da Justiça por intermédio da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. Para instrução do processo a autoridade marítima deve remeter à Conservatória competente o auto de investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos desaparecidos

## Artigo 2º

As presentes alterações integrarão o Código de Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 678, de 5 de Maio de 1967, mediante a substituição dos artigos modificados pelos seus correspondentes com a nova redacção que lhes é dada por este diploma.

## Artigo 3º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Arnaldo França.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

### Decreto-Lei n° 75/90

de 10 de Setembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n° 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n° 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

Os artigos 15º, 17º, 20º, 23º, 24º e 37º, todos da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n° 3/81 de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15º — 1. ...

2. ...

3. ...

4. O juiz é o presidente do tribunal. Havendo mais do que um juiz, o Presidente é designado pelo Conselho Superior de Magistratura, por um período de dois anos, renovável.

5. ...

Artigo 17º — 1. ...

2. Os tribunais regionais de 2ª classe deverão passar à 1ª classe sempre que o movimento processual ou o papel da Região no desenvolvimento económico e social aconselhe o seu desdobramento em juízos.

Artigo 20º — 1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Os juízes regionais e respectivos adjuntos poderão despachar directamente e dar andamento aos processos dos tribunais sub-regionais da respectiva área judicial, sempre que estas não tenham juízes próprios.

Artigo 23º — 1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) Julgar as acções cíveis do processo comum e as de processo especial de valor não excedente a 100 000\$;
- d) ...
- e) Conhecer das acções executivas baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 100 000\$, quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a juízo especial nos termos das leis de processo;
- f) Conhecer dos processos de inventário até ao valor de 200 000\$;
- g) ...
- h) ...

2. Os tribunais sub-regionais deverão passar a Região de 2ª classe, sempre que o movimento processual ou o papel da Sub-Região no desenvolvimento económico e social o aconselhe.

Artigo 24º ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

d) Julgar as execuções baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 100 000\$ quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a juízo especial, nos termos das leis do processo;

e) Conhecer dos processos de inventário até ao valor de 200 000\$

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

Artigo 37º — 1. A alçada dos tribunais regionais em matéria cível é de 200 000\$.

2. A alçada dos tribunais sub-regionais, em matéria cível, é de 50 000\$.

3. Os tribunais de zona não têm alçada.

Artigo 2º

São aditados os seguintes artigos à Organização Judiciária aprovada pela Lei nº 3/81 de 2 de Março:

Artigo 15º-A — Compete ao presidente:

- a) Representar o tribunal;
- b) Presidir à delegação do cofre;
- c) Superintender no funcionamento e expediente da Secretaria Central;
- d) Organizar os turnos durante as férias judiciais com antecedência mínima de 30 dias, ouvidos os outros juízes.

Artigo 37º-A — Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal regional, empregar-se-á o processo ordinário; se não a exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se não ultrapassar metade do valor fixado para a alçada do tribunal sub-regional e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos o processo adequado é o sumaríssimo.

Artigo 3º

A matéria de admissibilidade dos recursos é regida pela lei em vigor ao tempo da propositura de acção.

Artigo 4º

As presentes alterações integrarão a Organização Judiciária da República de Cabo Verde, aprovada pela Lei nº 3/81, de 2 de Março mediante a substituição dos artigos, números e alíneas modificados e inclusão dos artigos aditados.

Artigo 5º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Arnaldo França.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

### Decreto-Lei nº 76/90

de 10 de Setembro

O reconhecimento da greve como um direito é hoje pacífica nas sociedades democráticas, sendo concebida como um instrumento de luta dos trabalhadores destinado a repôr um certo equilíbrio nas relações com as entidades empregadoras as quais, tradicionalmente são encaradas como detentoras de uma posição de supremacia nos contratos de trabalho.

Não obstante este reconhecimento, a greve é sempre, potencialmente, um instrumento lesivo não só dos interesses das entidades empregadoras como também do sistema económico dos países, gerando ou podendo gerar consequências negativas de ordem económica, social e até mesmo política. Algumas vezes, mesmo, a greve colide ou pode colidir com interesses fundamentais do Estado e dos cidadãos constitucionalmente consagrados ou constituir ameaças ou provocar dano em interesses civil e criminalmente tutelados.

Por tudo isso, impõe-se legislar sobre a greve consagrando-a como um direito mas definindo também o seu conteúdo e as regras do seu exercício.

Desde logo, há que definir o que é a greve no sentido de estabelecer dentre os comportamentos que, vulgarmente são designados como greve, aqueles que são greve em sentido jurídico, merecendo, por isso, a protecção do direito.

Há que definir igualmente as condições do seu exercício, nomeadamente pelo estabelecimento das entidades competentes para a sua deliberação, o respectivo processo de decisão, formalidades de divulgação, os respectivos efeitos, as obrigações que impedem sobre os trabalhadores em greve e às sanções pelo seu exercício ilícito ou com violação do respectivo regime.

À já citada função de reequilíbrio da greve justifica também a proibição do «look-out».

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 1 do artigo 1º da Lei nº 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### (Objecto)

É garantido aos trabalhadores o direito à greve nos termos do presente diploma.

#### Artigo 2º

##### (Noção da greve)

Considera-se greve a recusa colectiva, concertada e total da prestação de trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses colectivos dos trabalhadores.

#### Artigo 3º

##### (Greves ilícitas)

Considera-se ilícita a greve exercida com violação do disposto no presente diploma, bem como:

- a) A greve com ocupação dos locais de trabalho;
- b) A greve exercida para apoiar interesses cuja prossecução através de greve seja considerada ilícita;
- c) A greve que tenha por finalidade a modificação de convenções colectivas de trabalho antes de decorrido o termo do prazo de resposta à proposta.

#### Artigo 4º

##### (Competência para a deliberação da greve)

1. A competência para a deliberação da greve pertence às organizações sindicais.

2. Nas empresas em que a maioria dos trabalhadores não esteja representada por organizações sindicais, a greve pode ser deliberada pelas assembleias de trabalhadores, por voto secreto, desde que sejam convocadas expressamente para o efeito por 20% dos trabalhadores.

3. No caso previsto no número anterior, a deliberação só é válida quando a maioria dos trabalhadores nela tenha participado e a greve seja aprovada pela maioria absoluta dos votantes.

#### Artigo 5º

##### (Pré-aviso de greve)

1. As entidades que tiverem deliberado a greve deverão, antes do seu início, comunicar por escrito à entidade empregadora e ao Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, com a antecedência mínima de cinco dias úteis:

- a) A data e hora da paralização;
- b) Os locais de trabalho e as categorias profissionais abrangidas;
- c) A duração, determinada ou indeterminada;
- d) A identificação dos elementos que constituem a comissão de greve prevista no nº 2 do artigo 6º.

2. Nos casos das alíneas do nº 3 do artigo 12º, o pré-aviso é de sete dias úteis.

3. Carece de novo pré-aviso, nos termos dos números anteriores, o prolongamento da greve para além do termo inicialmente fixado.

#### Artigo 6º

##### (Representação dos trabalhadores em greve)

1. Os trabalhadores em greve são representados pelas associações sindicais que a tiverem declarado.

2. Nos casos previstos no nº 2 do artigo 4º, os trabalhadores em greve são representados por uma comissão de até cinco elementos eleita para o efeito.

3. Compete, nomeadamente, aos representantes dos trabalhadores em greve:

- a) Assegurar os contactos com outras entidades destinados a solucionar o conflito;
- b) Proceder à organização dos piquetes de greve;
- c) Emitir parecer sobre a determinação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como sobre os trabalhadores encarregados de os assegurar;
- d) Emitir parecer sobre a determinação dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, bem como sobre os trabalhadores encarregados da sua prestação.

## Artigo 7º

**(Piquetes de greve)**

1. É lícita a actuação de grupos de trabalhadores que no exterior das instalações da empresa, exerçam actividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve.

2. Os piquetes de greve e os trabalhadores em greve não podem obstruir o acesso às instalações da empresa nem, de qualquer modo, recorrer à violência, coacção, intimidação ou a qualquer manobra fraudulenta destinadas a prejudicar ou a impedir a liberdade de trabalho dos trabalhadores não aderentes.

## Artigo 8º

**(Conciliação, mediação e arbitragem)**

1. Durante o pré-aviso de greve, os serviços competentes do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, devem proceder, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer das partes, às diligências de conciliação necessárias à superação do conflito.

2. Não sendo possível o acordo conciliatório, os serviços competentes do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais procurarão obter o acordo das partes quanto à matéria referida no nº 4 do artigo 12º, bem como persuadi-las a submeter o conflito a mediação e ou arbitragem, nos termos que estas definirem.

3. É obrigatória a presença das partes nas reuniões de conciliação para que sejam convocadas.

## Artigo 9º

**(Liberdade de adesão à greve)**

1. Os trabalhadores não podem sofrer discriminação nem por qualquer modo ser prejudicados nas suas relações com a entidade empregadora ou nos seus direitos sindicais por motivo de adesão ou não adesão a uma greve.

2. É nulo e de nenhum efeito o acto de qualquer natureza que contrarie o disposto no número anterior.

## Artigo 10º

**(Proibição de substituição dos trabalhadores em greve)**

1. É vedado à entidade empregadora substituir os trabalhadores em greve por pessoas que, à data do pré-aviso, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da entidade empregadora poder contratar com outra empresa a prestação dos serviços ou bens cuja prestação se tornar impossível em virtude da greve.

## Artigo 11º

**(Efeitos da greve)**

1. A greve suspende no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente a retribuição.

2. A suspensão do contrato de trabalho em virtude da greve não envolve a suspensão do poder disciplinar da entidade empregadora, salvo na medida em que pressuponha a efectiva prestação do trabalho.

3. Suspendem-se, durante a greve, os prazos de caducidade dos processos disciplinares.

4. Nos casos de paralizações descontínuas e daquelas em que a recusa de prestação de trabalho não envolve em simultâneo todos os trabalhadores em greve, a entidade empregadora tem o direito de descontar na retribuição o tempo correspondente à totalidade do período de efectiva abstenção de trabalho bem como dos períodos intermédios sempre que seja manifesta a natureza concertada das paralizações parcelares.

5. Os períodos de suspensão não prejudicam os direitos previstos na legislação sobre a segurança social e acidentes de trabalho não se considerando como tal os sinistros ocorridos durante a greve.

6. O período de suspensão não prejudica a antiguidade e os efeitos delas decorrentes, nomeadamente no que respeita a contagem do tempo de serviço.

## Artigo 12º

**(Obrigações durante a greve)**

1. Os trabalhadores são obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, de modo a que, terminada a greve, a actividade possa ser retomada em condições normais.

2. Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os trabalhadores são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços de saúde;
- c) Serviços funerários;
- d) Abastecimento de água e saneamento;
- e) Energia e abastecimento de combustíveis;
- f) Bombeiros;
- g) Transportes, portos e aeroportos;
- h) Carga e descarga de animais e de géneros alimentares deterioráveis;
- i) Bancário e de crédito.

4. A determinação dos serviços referidos nos números anteriores e a indicação dos trabalhadores encarregados de os assegurar compete à entidade empregadora, ouvidos os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 6º.

5. No caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores o Governo poderá determinar a requisição civil, nos termos da lei aplicável.

Artigo 13º

(Termo da greve)

A greve termina no termo do prazo fixado no pré-aviso ou, antes dele, por deliberação das entidades que a tiveram declarado, cesando imediatamente os efeitos previstos no artigo 11º.

Artigo 14º

(Conequências das greves ilícitas)

Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e disciplinar que ao caso couber, a ilicitude da greve faz incorrer os trabalhadores no regime de faltas injustificadas.

Artigo 15º

(Proibição da greve)

É proibida a greve:

- a) Às forças militares e militarizadas;
- b) Às forças policiais e aos guarda prisionais.

Artigo 16º

(Proibição do lock-out)

1. É proibido o lock-out.

2. Considera-se lock-out qualquer decisão unilateral da entidade empregadora que se traduza na paralização total ou parcial da empresa ou na interdição do acesso aos locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores ou na recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralização de todos ou alguns sectores da empresa ou que, em qualquer caso, tenha por objectivo exercer pressão sobre os trabalhadores para manter as condições de trabalho existentes ou criar outras que lhes sejam menos favoráveis.

Artigo 17º

(Sanções)

1. A violação do disposto no nº 3 do artigo 8º é punida com a multa de 20.000\$ a 200.000\$.

2. A violação do disposto no nº 1 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º é punida com a multa de 20.000\$ a 200.000\$.

3. A violação do disposto no artigo 16º é punida com prisão até 2 anos e com multa de 20.000\$ a 200.000\$.

4. Aqueles que declararem, exercerem ou impedirem greves por meio de violência, ameaça ou coacção, são punidos com prisão até 6 meses.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de penas mais graves estabelecidas na lei geral.

Artigo 18º

(Tribunais competentes)

Compete aos tribunais comuns conhecer e julgar as questões emergentes da aplicação do presente diploma.

Artigo 19º

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 170º e 277º do Código Penal e o Decreto-Lei nº 23 870, de 18 de Maio de 1934 e a Portaria de Extensão nº 541/71 de 4 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Irineu Gomes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

### Decreto-Lei nº 77/90

de 10 de Setembro

Pelo presente diploma confere-se ao Estado a possibilidade de decretar a requisição civil de bens, serviços, pessoas e empresas.

Esta possibilidade podendo traduzir-se, e, normalmente, assim acontecerá, na compressão dos direitos dos cidadãos e dos agentes económicos, só pode no entanto justificar-se em situações excepcionais, quer porque há que fazer face a situações de emergência, de extrema gravidade, quer porque é imperioso assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público.

Na verdade, em tais situações, o normal exercício de actividade dos cidadãos e dos agentes económicos, pode não ser suficiente nem o mais adequado à realização das atribuições que ao Estado incumbem, nomeadamente quando ocorrem castástrofes ou quando, noutras circunstâncias, está em causa a regular actividade de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional.

As graves perturbações de ordem económica, social e até política que de tais situações podem advir são, assim, o fundamento da intervenção excepcional do Estado.

O presente diploma regula, sucessivamente, o processo da requisição, o seu âmbito geográfico e pessoal, a sua natureza estritamente civil ou com intervenção das forças armadas, os seus efeitos, bem como os pressupostos da indemnização a que, eventualmente, houver lugar.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº11 do artigo 1º da Lei nº 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma regula a requisição civil de serviços públicos, empresas e estabelecimentos, bem como a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes e a utilização de quaisquer bens.

2. A requisição civil pode implicar o exercício de uma actividade de natureza diferente da normal, bem como a prestação prioritária de serviços ou bens.

Artigo 2º

(Situações)

A requisição civil tem carácter excepcional, só podendo ser determinada em situações de emergência de de extrema gravidade ou quando seja imperioso assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público.

Artigo 3º

(Processo)

1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade pelo Conselho de Ministros.

2. A requisição civil efectiva-se por portaria dos Ministros interessados.

3. Na portaria que efectivar a requisição devem indicar-se:

- a) O seu objecto e a sua duração;
- b) A autoridade responsável pela execução da decisão;
- c) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando tenha lugar;
- d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
- e) O comando militar a que fica afecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

Artigo 4º

(Âmbito geográfico)

1. Sem prejuízo das convenções internacionais, a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar territorial com o seu leito e subsolo e na plataforma continental.

2. A requisição civil dos navios e aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional, efectuando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

Artigo 5º

(Gestão dos serviços ou empresas requisitados)

1. A gestão do serviço público ou da empresa requisitada pode ser deixada à responsabilidade dos respectivos órgãos de direcção ou ser exercida por uma comissão directiva, por decisão dos Ministros interessados.

2. O despacho que instituir a comissão directiva fixará a sua composição e o âmbito das suas atribuições.

3. A comissão directiva, no exercício das suas funções, fica na dependência dos Ministros interessados ou do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas Revolucionárias do Povo quando houver intervenção das forças armadas.

Artigo 6º

(Requisição de pessoas)

1. A requisição civil de pessoas abrange os indivíduos de 18 anos a 55 anos.

2. A afectação dos indivíduos requisitados terá em consideração, quando possível, as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo e a situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é considerado para efeito de serviço militar efectivo.

Artigo 7º

(Estrangeiros)

O Governo pode determinar a substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas por cidadãos nacionais, enquanto se mantiver a situação de requisição.

Artigo 8º

(Comunicação da requisição civil)

1. A requisição civil será levada ao conhecimento dos interessados através dos meios de comunicação social.

2. Nos casos individuais a requisição civil pode ser notificada por escrito assinado e autenticado pelos Ministros interessados.

Artigo 9º

(Intervenção das Forças Armadas)

1. A intervenção das forças armadas no processo de requisição civil terá carácter de progressividade e poderá, consoante as circunstâncias, revestir, isolada ou conjuntamente, as seguintes modalidades:

- a) Controle da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizando o respectivo pessoal civil;
- b) Utilização de pessoal militar para substituir, parcial ou totalmente, o pessoal civil.

2. O pessoal que se encontre na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição para efeitos desta.

3. A partir do momento em que for dado a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, cometem crime punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente aos indivíduos que abandonem o serviço de que estavam incumbidos e o de deserção os abrangidos pelo nº 2 deste artigo.

4. Para efeitos de procedimento no foro militar, os indivíduos abrangidos pelo nº 2 deste artigo ficam, consoante a área em que se desenvolve a actividade, subordinadas ao comando da região militar correspondente.

5. Os demais indivíduos abrangidos pela requisição, ainda que com intervenção das forças armadas, serão julgados pelos tribunais comuns e sujeitos às determinações que lhes forem impostas pelos Ministros interessados.

## Artigo 10º

## (Indeminizações)

1. O Estado indemnizará os particulares pelos prejuízos sofridos em virtude da requisição civil.

2. A prestação de serviços por funcionários públicos e trabalhadores por conta de outrem não confere direito a outra indemnização que não seja a respectiva remuneração, sem prejuízo dos direitos e regalias que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

3. Na fixação de indemnização atender-se-à aos preços tabelados ou correntes, quando os houver.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Irineu Gomes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

**Decreto-Lei nº 78/90**

de 10 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

1. Aos magistrados judiciais e do Ministério Público é reconhecido o direito a uma participação emolumentar mensal sobre o imposto de justiça aplicado aos processos movimentados pelo tribunal da área judicial onde exerçam funções.

2. As quantias percebidas a título de participação emolumentar pelos magistrados não poderão exceder em nenhum caso quarenta e cinco por cento em cada mês do respectivo vencimento base.

## Artigo 2º

1. A participação emolumentar prevista no artigo anterior desdobra-se em fixa e variável.

2. A participação emolumentar global fixa e variável dos magistrados judiciais e do Ministério Público nas instituições em que exerçam funções é feita em razão do vencimento base de cada magistrado e a participação individual resulta da aplicação da seguinte fórmula:

**TER X VMI**, em que TER corresponde ao total dos VMG emolumentos a repartir, afectos aos magistrados, nos termos do Código das Custas Judiciária; VMI equivale ao vencimento-base mensal individual e VMG simboliza o vencimento base mensal global.

3. Quando da aplicação do número anterior, os emolumentos arrecadados não atingirem a parte fixa correspondente aos 20% do vencimento-base de cada magistrado, a diferença não coberta pela delegação do cofre do respectivo tribunal constitui encargo do Cofre Geral de Justiça.

4. A participação emolumentar variável correspondente aos restantes vinte e cinco por cento será percebida em função da dinâmica processual e das receitas arrecadadas para esse fim pela delegação do cofre dos tribunais onde o magistrado exerça funções.

5. Os excedentes emolumentares mensais resultantes da aplicação da fórmula prevista no número 2 e apurados em cada delegação do Cofre reverterão mensalmente para o Cofre Geral de Justiça.

## Artigo 3º

1. As delegações dos Cofres dos Tribunais deverão incluir nos respectivos orçamentos para cada ano, as dotações necessárias à cobertura dos encargos previstos no número 3 do artigo anterior, bem como proceder ao respectivo abono aos interessados.

2. As delegações cujas receitas não cheguem para fazer face às despesas com a participação emolumentar fixa dos magistrados da respectiva área, requisitarão, com a necessária justificação, ao Cofre Geral de Justiça as importâncias correspondentes.

## Artigo 4º

A distribuição equitativa da parte do imposto de justiça fixa e variável destinada à participação emolumentar dos magistrados judiciais e do Ministério Público compete aos secretários do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais, nos termos do artigo 2º e do acordo com as instruções emanadas do Cofre Geral de Justiça.

## Artigo 5º

As dúvidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Justiça, ouvidas as instituições judiciais.

## Artigo 6º

Fica revogada a Portaria nº 46/87, de 15 de Agosto.

## Artigo 7º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

*Pedro Pires — Corsino António Fortes — Arnaldo França.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.